

Processo: 1058828
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ponte Nova

À Secretaria da Primeira Câmara,

Antes da apreciação do pedido de medida cautelar, determinei, fls. 31/32, a intimação, por meio eletrônico, do Prefeito Municipal de Ponte Nova, Sr. Wagner Mol Guimarães, e da Pregoeira e subscritora do edital, Sra. Sandra Helena de Carvalho Lana, para que enviassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, informassem o estágio em que se encontrava o procedimento licitatório objeto da denúncia e apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações da denunciante.

Devidamente intimados, consoante termo à fl. 40, os gestores prestaram esclarecimentos, fls. 62/71, informando que o denunciante não interpusera recurso, conforme sua manifestação na ata de sessão de pregão, e que, em 12/2/2019, foi emitido parecer jurídico opinando pela homologação e adjudicação do certame, sendo este o atual estágio do Processo Licitatório n. 8/2019, Pregão Presencial n. 6/2019.

Em relação ao objeto a ser contratado, qual seja, o registro de preços para futura e eventual aquisição de óleos lubrificantes automotivos e outros, alegaram, fls. 67/68:

[...]

A título de ponderação e de esclarecimento, a frota de tais secretarias é de suma importância para o bom funcionamento da máquina pública municipal. De forma exemplificativa, no caso da Educação, estamos em início de período letivo. Em se tratando de assistência social, habitação e saúde, são serviços essenciais e contínuos aos mais necessitados e muitas vezes de urgência, já que muitas das respectivas tarefas não podem esperar. Por fim, em se tratando de obras, o atraso em tal licitação certamente compromete o bom andamento da conservação e manutenção das vias públicas e outros são constantes.

Quanto aos apontamentos da denúncia de fls. 1/7v, colacionaram entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ no sentido de que a limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não poderia ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estenderia

a qualquer órgão da Administração Pública. Assim, pugnaram pela rejeição do pedido liminar suscitado pela denunciante e pelo consequente arquivamento dos autos.

Por fim, carream a documentação de fls. 72/471.

Em uma análise perfunctória dos autos, verifiquei que o certame obteve razoável competitividade, vez que contabilizou a participação de 6 (seis) empresas do ramo, consoante ata da sessão do pregão fls. 464/465. Ademais, no tocante à economicidade, constatei que o valor final registrado por itens, fl. 466, foi expressivamente menor do que a cotação inicial dos preços, conforme se depreende do mapa sintético do balizamento e valores mínimos, máximos e médios, às fls. 116/120.

Lado outro, faz-se mister reconhecer a existência de divergência jurisprudencial no tocante ao cerne da denúncia, qual seja, a abrangência e a aplicabilidade das sanções relacionadas à suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração.

A título exemplificativo, cito decisões proferidas pelo STJ¹ no sentido de que a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação/impedimento de contratar, abrange toda a Administração direta e indireta da União, sendo irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração. Todavia, o Tribunal de Contas da União – TCU² possui entendimento divergente no sentido de que o alcance da penalidade de suspensão temporária/impedimento de contratar incide somente em relação ao órgão ou à entidade contratante.

Destarte, nesse juízo superficial e urgente, considerando que o apontamento principal da denúncia não possui jurisprudência pacífica entre os Tribunais, entendo prejudicado o requisito do *fumus boni iuris*, indispensável à concessão de providência cautelar.

De outra sorte, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, percebo que, em perigo de dano inverso ao interesse público, a suspensão do procedimento carrega mais potencial lesivo à população do que o seu estreito acompanhamento ao longo deste

¹ REsp 151.567/RJ e RMS 9.707/PR.

² Acórdãos de n. 2355/2018 – PLENÁRIO, Relator Benjamin Zymler; Acórdão n. 9793/2018 - SEGUNDA CÂMARA, Relator AROLDO CEDRAZ; Acórdão n. 2962/2015 – PLENÁRIO, Relator Benjamin Zymler; Acórdão n. 2530/2015 – PLENÁRIO, Relator Bruno Dantas

processo, uma vez que não vislumbro, e tampouco foi alegado na inicial, risco de prejuízo ao erário com a efetivação da contratação.

Assim, por todo o exposto e considerando que inexistem disposições restritivas à competitividade do certame, **indefiro** o pleito cautelar, sem prejuízo da propositura de eventuais sanções que porventura possam ser aplicadas ao fim da instrução.

Intimem-se a denunciante e o denunciado sobre o teor desta decisão pelo Diário Oficial de Contas.

Cumprida esta determinação, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel, para exame inicial. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2019.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)